



B
BOCCHI
ADVOCACIA
PREVIDENCIARIA
TRABALHISTA
(11) 3024-3400

B
BOCCHI

800

B
BOCCHI
advogados

ADVOCACIA
Previdenciária e Trabalhista

*“Seu direito,
nossa missão”*

www.bocchiadvogados.com.br

Benefícios previdenciários

**de acordo com a nova Reforma da
Previdência**

Hilário Bocchi Junior

hbjr@bocchiadvogados.com.br

Whatsapp (16) 99319.1348



www.
quero me aposentar
.com.br



B

© Todos os direitos reservados

www.bocchiadvogados.com.br



EC 03
17/03/1993

RPPS. Custeio: União e das contribuições dos servidores.

RGPS. Fim do “tempo de serviço” para “tempo de contribuição”; Extinção da aposentadoria proporcional; Fixação das idades mínimas 48(M) 53(H) e tempo de contribuição 30(M) e 35(H).

RGPS/RPPS: Direito adquirido.



EC 20
15/12/1998

**RPPS. Aposentadorias e pensões com base na média Contribuição inativos (11%)
Criação de teto e subteto salarial**



EC 41
19/12/2003

RGPS. Proteção com contribuições e carências reduzidas para trabalhadores de baixa renda e donas de casa, com garantia do piso

RPPS. Regra de transição com proventos integrais para admitidos até 15/12/1998 com 25 anos de Serviço Público.



EC 47
05/07/2005





EC 70
29/03/2012

RPPS. Aposentadorias por invalidez com base na média das remunerações do servidor e não com base na sua última remuneração.



EC 88
07/05/2015

RPPS. Aposentadoria compulsória de 70 para 75 anos



EC 103
12/11/2013

Início do Regime universal único

Idade mínima

Fim da aposentadoria por tempo de contribuição/Voluntária.

Aumento da contribuição

Média sem exclusão das menores contribuições

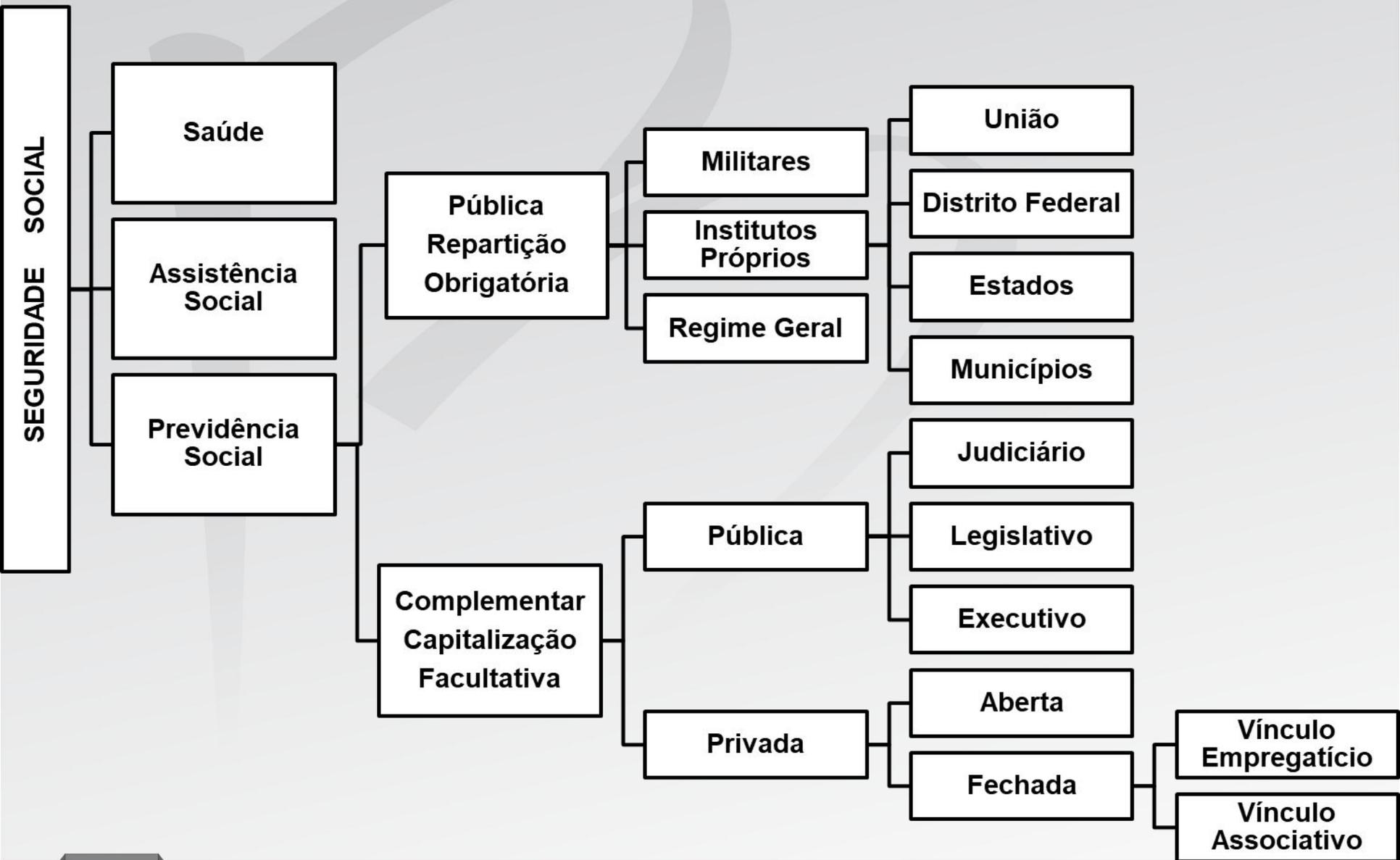


PEC 133
Paralela

Lei Complementar
18 citações na EC
103

Outras
Normas, regras e
regulamentações







Certidão de Tempo de Contribuição (CTC)

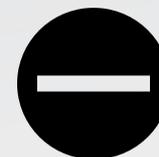
Art. 40, § 9º. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.



Art. 40, § 9º
RGPS + RPPS



Art. 40, § 9º-A
MILITAR
RGPS + RPPS
Art. 42, 142 e 143



Art. 40, § 10
FICTÍCIO



Certidão de Tempo de Contribuição (CTC)



- ✓ Valor da indenização
- ✓ Segurado empregado
- ✓ Contribuinte individual

ADCT. Art. 25, § 3º. Nulidade de aposentadoria concedida ou a ser concedida no RPPS com CTC do RGPS sem contribuição/indenização

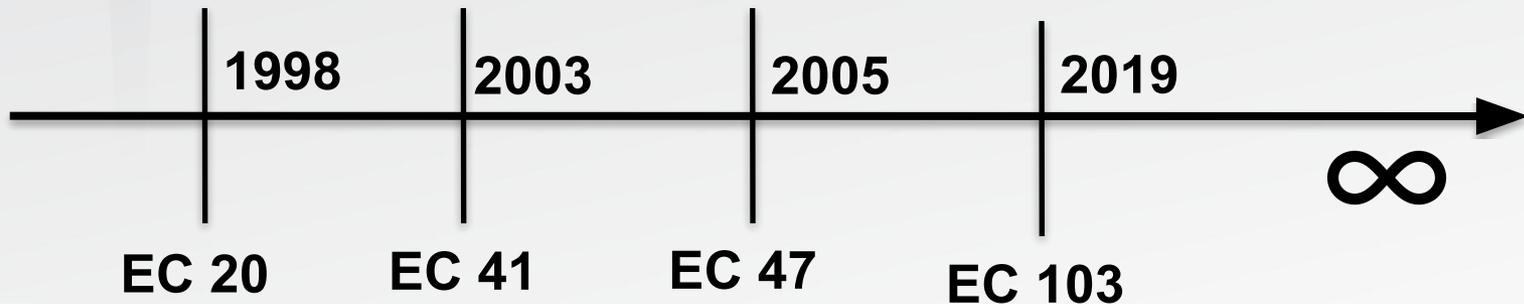


- ✓ Recuperação de tempo de serviço
- ✓ Agroindustrial, comercial e pecuária



Direito adquirido

ADCT. Art. 3º. A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.



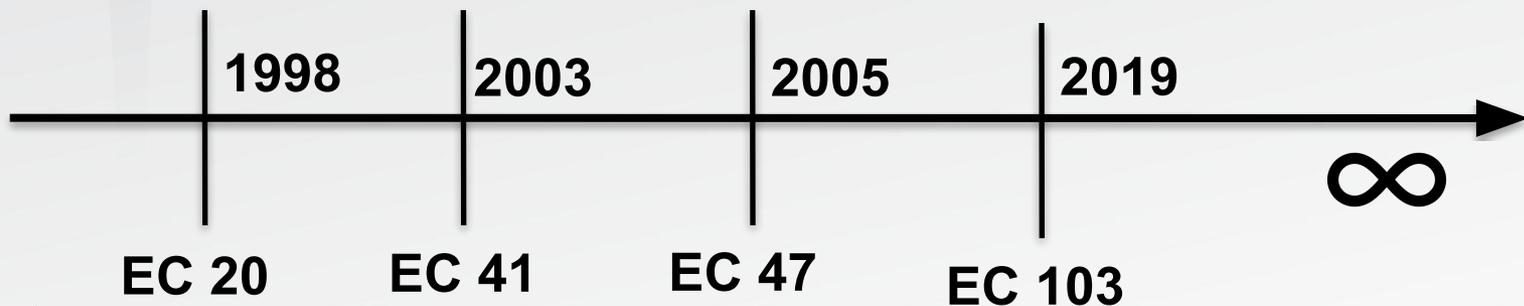


Direito adquirido

Cálculo, reajuste e apuração

ADCT. Art. 3º, § 1º. Os proventos de aposentadoria ... e as pensões por morte ... serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

ADCT. Art. 3º, § 2º. Os proventos de aposentadoria ... pensões por morte ... serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.



BENEFÍCIOS

Segurados

Dependentes

Invalidez

Idade

Voluntária

Compulsória

Salário família

Salário maternidade

Pensão

Auxílio Reclusão

Auxílio doença

PcD

Professor

Auxílio Acidente

Especial

Acréscimo 25%

PcD

Provisória

Definitiva





Benefício por incapacidade

Cf. ADCT, Art. 10, § 1º, II

Art. 40, § 1º, I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;



- ✓ Reavaliação judicial**
- ✓ Incapacidade social**
- ✓ Concessão, reanálise e DII**



Reabilitação

Art. 37, § 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.



Direitos consequentes PcD



Auxílio-acidente

Auxílio-acidente

Lei 9.717/1998

Art. 5º Os RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Aplicação subsidiária (art. 40)

EC 20/1998: § 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

EC 103/2019: § 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.





Auxílio acidente

Lei 8213/91. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.



- ✓ **Perda das vantagens da carreira**
- ✓ **Estatuto da pessoa com Deficiência**
- ✓ **Acréscimo de 25%**



Pessoas com Deficiência PcD

Art. 40, § 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.



CID

CIF



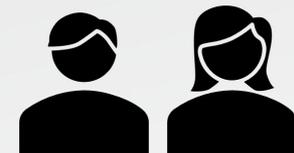
Aposentadoria compulsória

ADCT, Art. 10, § 1º, III

Art. 40, § 1º, II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

ADCT. Art. 26 § 4º. EXCEÇÃO

$$\left[\frac{\text{Tempo de contribuição}}{20 \text{ anos}} = \text{Limitado a um inteiro} \right] * \text{Média}$$



75anos

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)



Aposentadoria por idade

Art. 40, § 1º, III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.



65anos



62anos



Agente penitenciário, socioeducativo e policial

Art. 40, § 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.



Aposentadoria especial

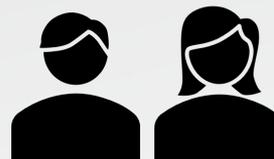
Art. 40, § 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

ADCT, Art. 10, § 2º, II

ADCT, Art. 10, § 3º



- ✓ **LTCAT - PPP**
- ✓ **Função ≠ Atividade**
- ✓ **Súmula Vinculante**
- ✓ **Sem idade mínima**



60 idade
25 contribuição
10 efetivo serviço
5 cargo



Aposentadoria do professor

Art. 40, § 5º. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.



Aposentadoria Professor

Regra de transição Art. 10º § 2º, III ADCT – EC 103

- 25** Contribuição magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio
- 10** Efetivo exercício no serviço público
- 5** Cargo em que se der a aposentadoria



60

idade



57



Aposentadoria Professor (Pontos)

Regra de transição Art. 4º, § 4º ADCT – EC 103

Ingresso no Serviço público até EC 103



56 idade 2019 51

30 contribuição 25

91 pontos 81

100 + 1 (2020) 92

Magistério: Educação infantil e no ensino
fundamental e médio

Integralidade e Paridade

Ingresso até 31/12/2003

Sem opção Prev. Complementar

Média e Valor real

Quem não preenche os critérios
ADCT. Art. 26 § 2º. 60% + 2%, além
de 20 anos,

Pontos e  60  57
Idade:

Idade:  65  62





Aposentadoria Professor (Idade)

Regra de transição

Art. 20º § 1º ADCT – EC 103

Ingresso no Serviço público até EC 103

20 Efetivo exercício no serviço público

5 Cargo em que se der a aposentadoria

100% Adicional de tempo (pedágio)



55

idade



52

30

contribuição

25

ADCT. Art. 20, § 2º, I e § 3º, I

Integralidade e Paridade

Ingresso até 31/12/2003

Sem opção Prev. Complementar

ADCT. Art. 20, § 2º, II e § 3º, II

Média e Valor real

Quem não preenche os critérios

	Idade		TS		Car	TSp	Tca	Ad	Regra
Integral			30	25					CF 88
Perm Rem/P	55	50	30	25	05	10			EC 20
Trans1 Rem/P - Int	53	48	35 +20%	30 +17%	05			20%	EC 20 art. 8 § 4
Trans MVR Prop. -3,5% □2005 2006□ -5%									EC 41 art. 2 § 4
Perm M-VR	60	57	25		05	10			EC 103 art. 10,§ 5
Trans Rem/P (Regras) MVR	56 - 57 (2022)	51 - 52 (2022)	30	25	05	20		81/92 91/100	EC 103 art. 4, § 4
Trans Rem/P-MVR	55	52	30	25	05	20		100%	EC 103 art. 20





Aposentadoria Voluntária

Regra de transição Art. 10º ADCT – EC 103

25 Contribuição

10 Efetivo exercício no serviço público

5 Cargo em que se der a aposentadoria



65

idade



62



Aposentadoria Voluntária (Pontos)



61	idade 2019	56
35	contribuição	30
96	pontos	86
105	+ 1 (2020)	100
62	idade 2022	57



Regra de transição Art. 4º ADCT – EC 103

Ingresso no Serviço público até EC 103

- 20** Efetivo exercício no serviço público
- 5** Cargo em que se der a aposentadoria

Integralidade e Paridade

Ingresso até 31/12/2003

Sem opção Prev. Complementar

Idade:



65



62

Média e Valor real

Quem não preenche os critérios
ADCT. Art. 26 § 2º. 60% + 2%, além
de 20 anos,



Aposentadoria Voluntária (Idade)

Regra de transição Art. 20º ADCT – EC 103

Ingresso no Serviço público até EC 103

20 Efetivo exercício no serviço público

5 Cargo em que se der a aposentadoria

100% Adicional de tempo (pedágio)

ADCT. Art. 20, § 2º, I e § 3º, I

Integralidade e Paridade

Ingresso até 31/12/2003

Sem opção Prev. Complementar



60

idade



57

35

contribuição

30

ADCT. Art. 20, § 2º, II e § 3º, II

Média e Valor real

Quem não preenche os critérios

	Idade		TS		Car	TSp	Tca	Ad	Regra
Integral Proporc.			35 30	30 25					CF 88
Perm Rem/P	60	55	35	30	05	10			EC 20
Trans1 Rem/P - Int	53	48	35	30	05			20%	EC 20 art. 8
Trans2 Rem/P-Prp	53	48	30	25	05			40%	EC 20 art. 8 § 1
Perm MVr	60	55	35	30	05	10	-		EC 41
Trans1 MVr	53	48	35	30	05	-	-	20%	EC 41 art. 2
Trans2 Rem/P	60	55	35	30	05	20	10		EC 41 art. 6
Trans3 Rem/P	60 reduztor	55 reduztor	35	30	05	25	15		EC 47 art. 3
Perm M-VR	65	62			05	25	10		EC 103 art. 10
Trans Rem/P-MVr	61 - 62 (2022)	56 – 57 (2022)	35	30	05	20		86/100 96/105	EC 103 art. 4
Tras4 Rem/P-MVr	60	57	35	30	05	20		100%	EC 103 art. 20



Abono de permanência

Art. 40, § 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.



ADCT. Art. 3º, § 3º

- ✓ Art. 40, § 1º, III, “a”
- ✓ Art. 2º; § 1º do art. 3º e art. 6º EC 41/2003
- ✓ Art. 3º EC 47/2005

ADCT. Art. 8º



- ✓ Arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 do ADCT EC 103/2019



Pensão por morte (valor)

Art. 40, § 7º. Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

Servidor inativo Art. 40, § 7º, I (EC 41/2003)

Totalidade proventos até RGPS + 70%



Servidor ativo Art. 40, § 7º, II (EC 41/2003)

Totalidade remuneração até RGPS + 70%



Pensão por morte (valor)

Prévia designação

PcD

Inclusão prévia

Requerimento

Interdição

Curatela

Lei n.
3.807/60

50% + 10%
Salário de
Contribuição

Lei n.
8.213/91

80% + 10%
Salário de
Benefício

Lei n.
9.032/95

100%
Salário de
Benefício
ou
Aposentadoria
por invalidez

Lei n.
13.135/2015

Temporária ou Vitalícia
Carência
Tempo de convivência

PEC n.
06/2019

50% + 10%
Novo Salário
de Benefício



Pensão por morte (valor)

**Lei n. 8.213/91 (art. 16) c.c.
aplicação ao RPPS**

1991

... menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

1995

... menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

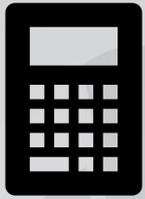
2011

... menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

2015 (Lei n. 13.146 – DOU 07/07/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;





Cálculo do valor dos benefícios

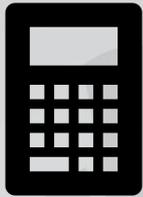
Art. 40, § 3º - As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

Art. 40, § 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

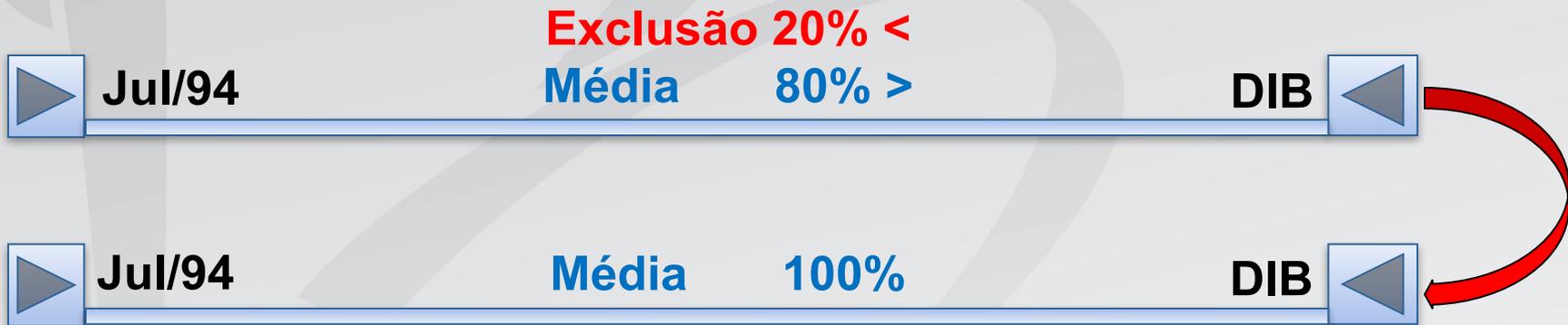
19.12.2003

ADCT. Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do RPPS da União e do RGPS, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência jul/94 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

ADCT. Art. 26 § 1º. Limitação ao teto do RGPS.



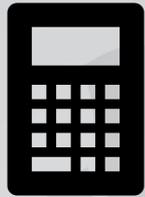
Cálculo do valor dos benefícios



13,38%
20% salário mínimo
80% 2 salários
- 1,74 meses/ano

18,25%
20% salário mínimo
80% Teto
- 2,37 meses/ano





Cálculo do valor dos benefícios

ADCT. Art. 26 § 2º.
Alíquotas

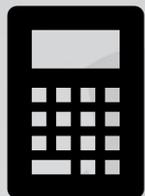
ADCT. Art. 26 § 2º. REGRA GERAL 60% + 2%, além de 20 anos

- I - Voluntária e Professor por pontos (II; § 6º; art. 4º). RPPS
Aposentadoria por Pontos, inclusive professor (§ 4º, art. 15) RGPS
Aposentadoria com Idade mínima, inclusive professor (§ 3º art. 16) RGPS
Aposentadoria por idade (§ 2º art. 18) RGPS

- II - Aposentadoria por idade, especial, Professores, PcD, Policial civil, agentes penitenciários ou socioeducativo (§ 4º art. 10) RPPS

- III - Aposentadoria por incapacidade (RGPS), exceto acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

- IV - Aposentadoria por idade, inclusive especial e professor (§ 2º art. 19) RGPS
Aposentadoria especial (§ 2º art. 21) RPPS



Cálculo do valor dos benefícios

ADCT. Art. 26 § 2º.
Aliquotas

ADCT. Art. 26 § 3º. EXCEÇÃO 100%

I - Aposentadoria com 100% de pedágio, inclusive professor (II, § 2º art. 20) RPPS e RGPS

II - Aposentadoria por incapacidade de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

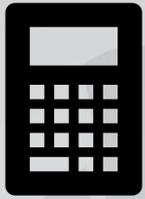
ADCT. Art. 26 § 5º. EXCEÇÃO 60% + 2%, além de 15 anos

✓ Aposentadoria especial de 15 anos (art. 19, § 1º, I “a”)

✓ Mulheres filiadas ao RGPS

ADCT. Art. 26 § 4º. EXCEÇÃO Compulsória

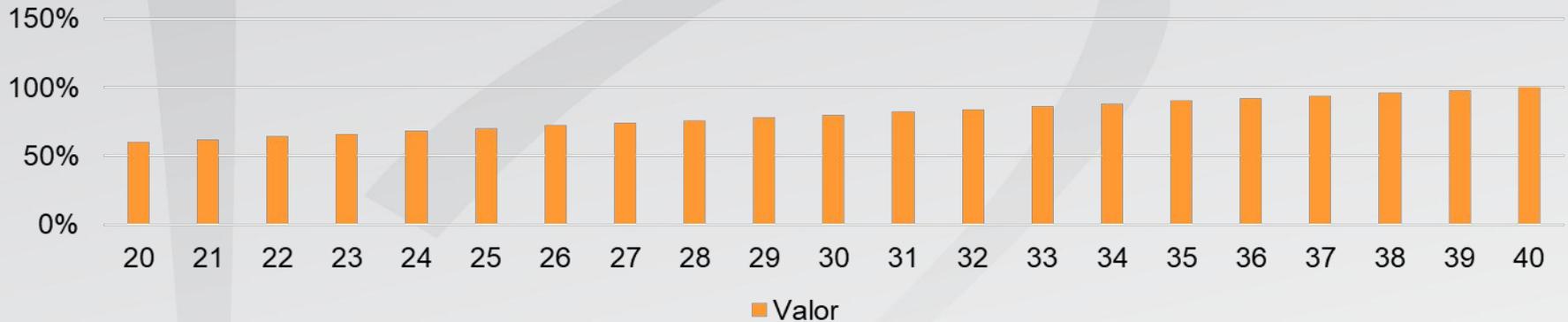
$$\left[\frac{\text{Tempo de contribuição}}{20 \text{ anos}} = \text{Limitado a um inteiro} \right] * \text{Média}$$



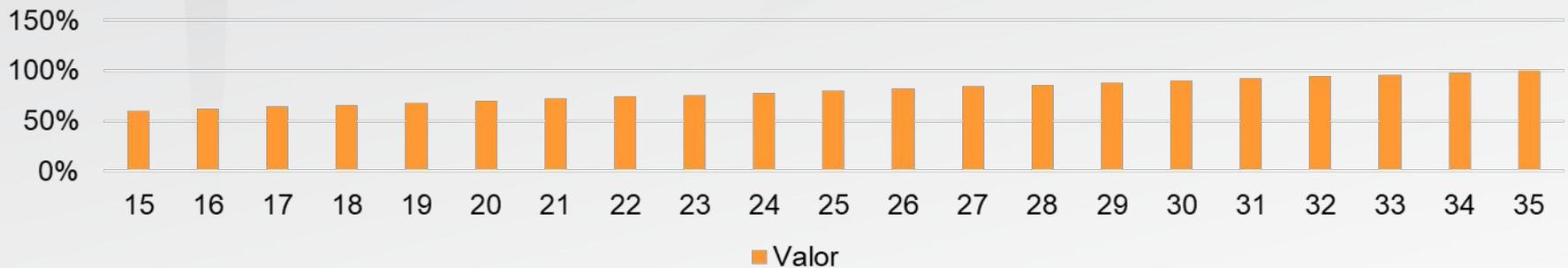
Cálculo do valor dos benefícios

ADCT. Art. 26 § 2º.
Alíquotas

Valor



Valor





Incorporação de vantagens

Art. 39, § 9º. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

ADCT. Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.



Verbas integrantes no cálculo (Lei n. 9.717, 27/11/1998)

Vedação de inclusão nos benefícios:

- ✓ **Parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local do trabalho;**
- ✓ **Função de confiança**
- ✓ **Cargo em comissão**
- ✓ **Abono de permanência**

Exceto:

Integrarem a remuneração de contribuição do servidor por ordem:

- ✓ **Normas regulamentadoras**
- ✓ **Decisões judiciais**
- ✓ **Observado o limite máximo de manutenção de benefícios**

Antídotos:

- ✓ **Ações declaratórias**
- ✓ **Revisão dos benefícios**





Verbas objetivamente excluídas (Lei n. 9783/1999, art. 1º, §1º)

Vedação de inclusão nos benefícios:

- ✓ Diárias para viagens
- ✓ Ajuda de custo em razão de mudança de sede
- ✓ Indenização de transporte
- ✓ Salário-família
- ✓ Auxílio-alimentação
- ✓ Auxílio-creche
- ✓ Parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho
(incluída pela Lei n. 10.887/2004)
- ✓ Parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança (incluída pela Lei n. 10.887/2004)
- ✓ Abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Exceção:

Art. 23, §4º Portaria
MPS 402/2008 (Cálculo
pela média da
remuneração)

Restituição



Piso, teto e complementação

Art. 40, § 2º - Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo ... ou superiores ao limite máximo do RGPS, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

Art. 37, § 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

Art. 40, § 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive...

ADCT. Art. 7º. O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.



Piso, teto e complementação

FUNPRESP

Iniciou: 04/02/2013

Lei 12.618/2012. Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.



Reajuste do valor dos benefícios

Art. 40, § 8º. Observado art. 37, XI ... aposentadoria e as pensões serão revistos na **mesma proporção e data**,... sempre que se modificar a remuneração dos **servidores em atividade**, ... estendidos quaisquer benefícios ou vantagens ... aos servidores em atividade, inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (EC 20, 15.12.1998)

Art. 40, § 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o **valor real**, conforme critérios estabelecidos em lei. (EC 41, 19.12.2003)



Previdência Complementar

FUNPRESP
Iniciou: 04/02/2013

Art. 40, § 14. Os Entes Estatais ... instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do RGPS para o valor das aposentadorias e das pensões em RPPS, ressalvado o disposto no § 16.

Art. 40, § 15. ...somente na modalidade contribuição definida, ..., será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

Art. 40, . Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (EC 20, 15.12.1998)



Previdência Complementar

FUNPRESP
Iniciou: 04/02/2013

Participante Ativo Normal

- ✓ **Recebe acima do teto do RGPS**
- ✓ **Ingressou a partir de 04/02/2013 (EXE) ou 07/05/2013 (LEG)**
 - ✓ **Contribuição paritária**
 - ✓ **Salário participação = Remuneração – Teto RGPS**
Previdência Complementar
Aposentadoria por invalidez - Pensão por morte
Pode contratar Parcela Adicional de Risco (PAR).

Participante Ativo Alternativo

- ✓ **Ingressou antes de 04/02/2013 (EXE) ou 07/05/2013 (LEG)**
- ✓ **Recebe menos do teto do RGPS**
 - ✓ **Sem Contribuição paritária**
 - ✓ **Salário participação = Definido pelo participante**

Não inclui a aposentadoria por invalidez e pensão por morte, mas podem ser contratados pela Parcela Adicional de Risco (PAR).



Previdência Complementar

FUNPRESP

Iniciou: 04/02/2013

Lei 12.618, 30/04/2012. Instituiu o regime de previdência complementar para os três poderes da União, a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (Funpresp).

PEC 133/2019. Art. 11. Fica reaberto, pelo prazo de 6 (seis) meses, contado da data de publicação desta Emenda Constitucional, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.



STF

Fiscalizada: Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC)
Controle: Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
Tribunal de Contas da União (TCU)
Controladoria Geral da União (CGU).





Previdência Complementar

FUNPRESP

Contribuição: 7,5%, 8% ou 8,5% sobre o salário de participação.

$$\boxed{\text{Salário de participação}} = \boxed{\text{Remuneração}} - \boxed{\text{Teto do INSS}}$$

Contribuição definida (CD)

Migração

Benefício Especial (Art. 3º Lei 12.618/2012)

Tributação

Progressiva ou regressiva

Taxas

7% a 3% Carregamento (depende do tempo de adesão)

21,53% FCBE: Fundo de Cobertura de Benefícios

Extraordinários

Proteção

- Autopatrocínio

- Benefício Proporcional Diferido

Carência de 3 anos

- Portabilidade

- Resgate



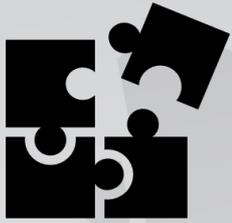


Previdência Complementar

FUNPRESP

Fiscalizada: Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC)
Controle: Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
Tribunal de Contas da União (TCU)
Controladoria Geral da União (CGU).

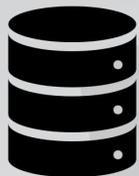




Rompimento do vínculo após a aposentadoria do RGPS

Art. 37, § 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

ADCT. Art. 6º. ... não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.



Acúmulo de benefícios

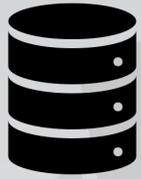
Art. 40, § 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de RPPS, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS.

Art. 37, XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;**
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;**
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;**

ADCT. Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 CF.





Acúmulo de benefícios

ADCT. Art. 24 § 2º EC 103

Regras poderão ser alteradas (art. 40, § 5º)

Admitido:

Pensão de cônjuge ou companheiro com outra

~~Pensão~~ Pensão de cônjuge ou companheiro com

~~Pensão~~ Pensão militar

aposentadoria

Características:

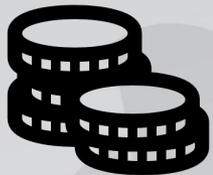
Direito

adquirido

o

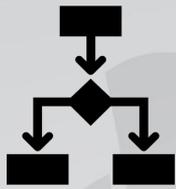
Percentual dos benefícios acumuláveis	Limite máximo
60% do valor que exceder 1 SM	2 SM
40% do valor que exceder 2 SM	3 SM
20% do valor que exceder 3 SM	4 SM
10% do valor que exceder 4 SM	4 SM





Contribuição previdenciária de inativos

Art. 40, § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (EC 41, 19.12.2003)



Soluções

Diagnóstico previdenciário

- ✓ Histórico de tempo/contribuição
- ✓ Regras de acesso
(antes e pós reforma)
- ✓ Fórmulas de cálculo
(antes e pós reforma)
- ✓ Previdência complementar



www.
queromeaposentar
.com.br



Obrigado

Hilário Bocchi Junior

hbjr@bocchiadvogados.com.br

Whatsapp (16) 99319.1348

